



Número: **0601052-89.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0601052-89.2024.6.16.0000 ajuizada por Cleverson Salomão dos Santos em face Adriano Ramos, candidato ao cargo de Prefeito em Paranaguá, alegando que que o requerido em suas declarações em um podcast, nas quais comparou o atual gestor municipal a Adolf Hitler e afirmou que sua gestão se assemelha a um regime nazista, o que configura discurso de ódio e banalização do Holocausto, utilizando-se de meios de comunicação para incitar o ódio e desrespeitar a memória das vítimas desse lamentável evento histórico. Afirma que a entrevista foi ao ar no dia 26/07/2024. Aduz que o responsável pela coordenação da campanha de Adriano Ramos é o senhor Pablo Marçal, que tem um histórico de discursos inflamados e condutas inadequadas, tanto em São Paulo (SP) quanto em outros locais, o que tem elevado o clima de tensão política na cidade de Paranaguá. (Requer: Seja concedida liminar urgente determinando a suspensão imediata da candidatura de Adriano Ramos, com base no abuso dos meios de comunicação, incitação ao ódio, uso de desinformação e banalização de genocídios históricos, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.; Seja determinada, em caráter de urgência, a proibição de novas aparições públicas e postagens em redes sociais do candidato ou de seus apoiadores que contenham mensagens similares ou de cunho inflamatório e difamatório, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis; Após o regular processamento do Feito, seja confirmada a cassação definitiva da candidatura de Adriano Ramos, assegurando que o Pleito Eleitoral transcorra de maneira justa, transparente e democrática, sem o risco de comprometimento causado por práticas ilícitas e antiéticas).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS (REQUERENTE)	CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADRIANO RAMOS PREFEITO (REQUERIDO)	
ADRIANO RAMOS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44111589	05/10/2024 14:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECIDIDO EM REGIME DE PLANTÃO

Tutela Cautelar Antecipada nº. 0601052-89.2024.6.16.0000

REQUERENTE: CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS - PR30377

REQUERIDO: ELECAO 2024 ADRIANO RAMOS PREFEITO, ADRIANO RAMOS

DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

1. Trata-se de denúncia formulada por Cleverson Salomão dos Santos contra Adriano Ramos, candidato a Prefeito no Município de Paranaguá/PR "em razão de suas declarações em um podcast, nas quais comparou o atual gestor municipal a Adolf Hitler e afirmou que sua gestão se assemelha a um regime nazista, o que configura discurso de ódio e banalização do Holocausto, utilizando-se de meios de comunicação para incitar o ódio e desrespeitar a memória das vítimas desse lamentável evento histórico" (id. 44110185, p. 1). O Podcast foi exibido em 26/07/2024 e posteriormente retirado do Instagram do @Algazarra.

Apresenta pedido liminar para a cassação urgente do registro de candidatura de Adriano Ramos tendo como aparência do bom direito a invocação do art. 243, do Código Eleitoral e a indicação do risco de perigo na demora da prestação jurisdicional é a disseminação das ideias do candidato. Aduz ainda a ocorrência de abuso de poder e influência midiática, bem como a gravidade das acusações cujo dano é irreparável.

Aduz ainda a ocorrência de ação coordenada de nível nacional para o espalhamento de *fake news*.

Requer, ao final, a suspensão imediata da candidatura de Adriano Ramos e a proibição de novas aparições do candidato (id. 44110185).

É o relatório.

2. Os autos foram distribuídos ao Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Dens (id 44110315), e me veio concluso em regime de plantão judiciário (id. 44110316) para análise do pedido liminar.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 05/10/2024 18:05:42

Número do documento: 24100514215845400000043062606

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100514215845400000043062606>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 05/10/2024 14:21:58

Num. 44111589 - Pág. 1

3. A petição inicial deve ser indeferida.

De modo simples, não é concedida legitimidade ativa aos cidadãos para formularem pedido de cassação de registro de candidatura em razão da prática de ilícitos eleitorais.

Uma vez que Cleverson Salomão dos Santos não é candidato, é parte ilegítima para deduzir essa espécie de demanda judicialmente.

Da mesma forma, ainda que fosse parte legítima, o pedido deveria ser dirigido ao Juízo de primeiro grau, já que se trata de denúncia sobre eleições municipais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial com amparo no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

Encaminhem-se os autos para ciência do E. Relator.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Em regime de plantão



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 05/10/2024 18:05:42

Número do documento: 24100514215845400000043062606

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100514215845400000043062606>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 05/10/2024 14:21:58